EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72- 002.027.08-40

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes vitimizados. Promoção da inclusão social e educacional. Relevadas a publicação extemporânea, a falta de remessa de documentação ao SERI e a ausência de divulgação das informações do ajuste na página eletrônica da PMSP. ACOLHIDO. Votação unânime.

289ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular e acolher o Convênio 10/2008/SMPP, relevando as impropriedades de natureza formal apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC deste Tribunal, relativamente à publicação extemporânea, falta de remessa de informação ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri e ausência de divulgação das informações do ajuste na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, em face dos pareceres dos órgãos preopinantes e com base em precedentes desta Corte de Contas.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Termo de Convênio n° 10/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Movimento em Defesa da Criança e do Adolescente, tendo por objeto a prorrogação do Projeto "CERCA – Centro de Referência da Criança e do Adolescente".

A Auditoria preopinou pela irregularidade do ajuste, apontando as seguintes infringências: renovação indevida de convênio anterior, por se tratar de serviço de continuidade, uma vez que o Decreto Municipal n° 43.135/03 veda a renovação de convênios em caso de serviço de continuidade; o parecer da Comissão Permanente de Políticas Públicas é favorável a uma readequação do projeto, porém não foi possível visualizar tal readequação no processo, em desacordo com o artigo 1° da Resolução 67/CMDCA/2002; falta de justificativa, na planilha de custos do projeto, da remuneração do valor da mão de obra profissional, especificação dos serviços a serem terceirizados e detalhamento do valor da rubrica provisão; publicação extemporânea do despacho de autorização; não haver evidência da remessa de informações via SERI.

Foram intimados a Origem, o Chefe de Gabinete e ordenador da despesa e o representante legal da conveniada. As defesas se encontram sob fls. 146/164 e 165/179. Com relação ao ordenador da despesa, este deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A Auditoria entendeu sanada a questão relacionada à regularidade da celebração do Convênio, por concluir não haver sido ultrapassado o período máximo de um ano previsto no artigo 10 do Decreto Municipal, bem como, avaliando os esclarecimentos da Origem, considerou que a readequação não foi do projeto, mas sim do número de atendimentos, e concluiu não haver restrição ao parecer favorável da Comissão Permanente de Políticas Públicas. Manteve, contudo, os demais apontamentos de cunho formal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Convênio, considerando que a soma dos prazos do Convênio anterior (de n° 128/2007) e do Convênio renovado, ora em exame, não ultrapassa a regra do disposto no Decreto Municipal n° 43.135/03. Com relação às demais falhas formais apontadas, pronunciou-se pela relevação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Convênio.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento dos órgãos preopinantes e manifestou-se pelo acolhimento do ajuste, ainda que em caráter excepcional, sem prejuízo de recomendações.

É o relatório.

V O T O

Efetivamente, sobressai a natureza continuada dos serviços almejados pelo Projeto CERCA. Atendo-se a essa característica dos referidos serviços, as hipóteses aventadas nos autos, sobre se tratar ou não de prorrogação ou renovação de convênio anterior, deram ensejo ao entendimento conclusivo da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que, de fato, não houve descumprimento do Decreto Municipal n° 43.135/2003[1], do momento que a soma dos prazos do Convênio anterior e do Convênio ora examinado não ultrapassa a regra imposta pelo ato regulamentar.

Poder-se-ia discutir as características que diferenciam os institutos jurídicos da prorrogação e da renovação, visando a compreensão dos limites impostos ao caso.

No entanto, cabe destacar que o referido Projeto foi desenvolvido, via convênio, inicialmente pelo prazo de 3 (três) meses, e posteriormente, por 8 (oito) meses, o que resulta na conclusão de que o financiamento, feito com recursos do FUMCAD, não extrapolou o consagrado limite legal.

A Administração, por conseguinte, não estava impedida de firmar o Termo de Convênio n° 10/2008/SMPP, ainda que se tratasse de renovação, tendo em vista que a celebração do ajuste por mais 8 (oito) meses não se demonstrava ofensiva ao Decreto Municipal n° 43.135/03 e atendia aos requisitos legais.

Quanto à apontada falta de justificativas na planilha de custos do Projeto, a Origem e a entidade conveniada esclareceram que as justificativas já haviam sido apresentadas no Processo Administrativo relativo ao convênio anterior e que não houve alteração do custo por item, sendo que a alteração final, na planilha referente ao novo Convênio, em nada influenciou nos custos por item, incidindo apenas no custo final, em virtude do aumento da demanda, considerando que a quantidade estimada de atendimentos passou de 948 para 1.373 crianças e adolescentes vitimizados.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos, julgo regular e acolho o Convênio n° 10/2008/SMPP, relevando as impropriedades

[1] "Art. 10 – O financiamento de projetos das associações civis sem fins econômicos pelo FUMCAD será realizado sob a forma de convênio, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a ser celebrado com a Secretaria Especial para Participação e Parceria" (com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal n° 47.669, de 11 de setembro de 2006).
(...)
§ 2° - Em razão do prazo determinado e da necessidade de concorrência em igualdade de condições com as demais propostas de projetos inscritos no CMDCA, os convênios não serão renovados ou aditados, salvo nos casos em que ficar demonstrado não se tratar de serviços de continuidade e estarem mantidos os requisitos de inovação e complementariedade às políticas públicas, condicionados à disponibilidade orçamentário-financeira, hipótese em que serão exarados novos pareceres pelo COT e pela Secretaria afim".

de natureza formal apontadas pela Auditoria, relativamente à publicação extemporânea, falta de remessa de informação ao sistema SERI e ausência de divulgação das informações do ajuste na página eletrônica da PMSP, em face dos pareceres dos órgãos preopinantes e com base em precedentes desta Corte de Contas.